

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0726741-30.2024.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	ALBETIZA OLIVEIRA SOUSA,JOANA SOUSA DE OLIVEIRA,LEONILDA SOUSA OLIVEIRA,CATIA OLIVEIRA SOUSA,DIANA LIRA DE OLIVEIRA,DAIANA LIRA DE OLIVEIRA,DANIELLE LIRA DE OLIVEIRA,ANA VITORIA CALDEIRA DE OLIVEIRA,MARCELO SOUSA DA SILVA,REGIANE SOUSA DA SILVA,CRISTIANE SOUSA DA SILVA,MARIA VIVIANE SOUSA DA SILVA,JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e ARIANA SOUSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL(S)	LETICIA FERREIRA PINTO
RÉU ESPÓLIO DE(S)	ZULMIRA ANA SOUSA DE OLIVEIRA e FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL(S)	ALBETIZA OLIVEIRA SOUSA
Relator	Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Acórdão Nº	1922765

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DOAÇÃO EM FAVOR DO CASAL. FALECIMENTO DO ESPOSO. DIREITO DE ACRESCER DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

1 – Inventário. Arrolamento sumário. O imóvel recebido pela mulher, em doação no âmbito de programa oficial de habitação, comunica-se ao cônjuge (art. 1168 do Código Civil, *a contrario sensu*) e, em razão do disposto no art. 551, parágrafo único, do mesmo Código Civil, acresce ao quinhão do cônjuge supérstite. Desse modo, tendo em vista que o aludido imóvel é o único bem inventariado, não subsiste herança deixada pelo primeiro falecido. Correta a decisão agravada no ponto em que determinou a exclusão do espólio de J. M. D. O. do polo passivo do inventário.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

r

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Setembro de 2024

Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por A. O. S. e OUTROS (requerentes) contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de

Samambaia (Num. 60942852) que, em sede de arrolamento comum, chamou o feito à ordem, reconheceu direito de acrescer em favor da de cujus Z. A. S. D. O, determinou a exclusão do espólio de J. M. D. O. e intimou a inventariante para retificar as últimas declarações e o plano de partilha.

Alegam os agravantes, em apertada síntese (Num. 60942851), que o espólio é constituído pelo imóvel situado na QR 423 de Samambaia, pertencente à razão de 50% para o falecido J. M. D. O. e de 50% para a falecida Z. A. S. D. O.

Asseveram que o imóvel foi doado ao casal pela CODHAB, não sendo cabível a alegação de que o bem fora doado apenas para a de cujus, sendo também descabida a alegação de impossibilidade de partilha em razão do direito de acrescer. Sustentam que não obstante o art. 1.659, inc. I, do CC, exclua do patrimônio comum do casal bens adquiridos por doação, a doação em referência foi feita por meio de programa habitacional na constância do casamento, razão pela qual o bem integra o patrimônio do casal, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, devendo ser partilhado igualitariamente entre todos os herdeiros.

Citam precedentes que embasariam suas alegações. Ressaltam que a decisão agravada não levou em consideração que o imóvel foi doado em proveito do casal, não obstante ter sido escriturado apenas em nome de um dos cônjuges. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja sobrestado o andamento do feito na origem até julgamento deste agravo. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada e prosseguimento do inventário, na forma da partilha apresentada.

Ausente o preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida aos agravantes na origem (Num. 147927917).

A decisão de Num. 61063317 suspendeu os efeitos da decisão agravada e o curso do feito na origem até julgamento deste agravo.

Sem contrarrazões dos agravados (Num. 62517919).

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pela não intervenção no feito (Num. 62517919).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é devida a exclusão do espólio de J. M. D. O. do polo passivo do inventário em decorrência do direito de acrescer reconhecido pela decisão agravada em favor de sua cônjuge supérstite – Z. A. S. D. O., posteriormente falecida.

Conforme relatado, sustentam os agravantes, em síntese, que o espólio é constituído unicamente pelo imóvel situado na QR 423 de Samambaia, o qual pertenceria à razão de 50% para o falecido J. M. D. O. e de 50% para a falecida Z. A. S. D. O.

Destacam que o bem fora recebido pelo casal em razão de doação feita pela CODHAB, não obstante da escritura de Num. 135506384 (originário) conste que fora doado apenas para a *de cujus* Z., devendo ser partilhado igualitariamente entre todos os herdeiros.

Decorrência disso, no presente caso, é a constatação da necessidade de manutenção da decisão agravada.

Compulsando o feito originário, observa-se que J. M. D. O. (falecido em 18/06/2010 – Num. 135505475, originário) e a *de cujus* Z. A. S. D. O. (falecida em 10/05/2019 – Num. 135505481, originário) se casaram pelo regime da comunhão universal de bens em 09/09/1973 (Num. 135505481, pág. 2, originário).

O art. 1.668, do CC, regula os bens que são excluídos da comunhão universal, nos seguintes termos:

“Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.”

Do exame da escritura pública de transferência de lote urbano de Num. 135506384 (originário), nota-se que o bem imóvel que constitui o acervo hereditário não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, de modo que, ainda que registrado somente em nome da falecida Z., pertencia ao casal.

Ocorre, no entanto, que em se tratando de bem doado em favor de mais de uma pessoa, incide a regra especial descrita no parágrafo único do art. 551 do CC, que prevê:

“Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.”

Por isso, o bem imóvel doado no âmbito de programa habitacional oficial transfere-se ao cônjuge supérstite. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA. ÚNICO BEM. IMÓVEL DOADO PELO GDF. PROGRAMA HABITACIONAL. COMUNHÃO UNIVERSAL. PATRIMÔNIO DO CASAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESCER. ART. 551, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme preceitua o art. 551, parágrafo único, do Código Civil, a doação em comum (doação conjuntiva) destinada ao casal, subsistirá integralmente em favor do cônjuge sobrevivente, caso um deles venha a falecer. Ou seja, a norma legal estabelece que, sendo o casal beneficiário de doação e havendo a morte de um dos consortes, emerge para o cônjuge supérstite o direito de acrescer, de modo que o bem passa a ser integralmente seu. 2. O direito de acrescer, na espécie, comporta livre disposição do cônjuge sobrevivente, porquanto refere-se a direito de índole patrimonial, que pode ser disposto pelo seu detentor. Por ser interesse individual e disponível do cônjuge supérstite reclamar o direito de acrescer, ele poderia, como o fez, renunciar em benefício dos filhos a metade que lhe caberia, decorrente da doação conjuntiva. 3. Havendo manifestação expressa de vontade do cônjuge supérstite na partilha do bem, na forma apresentada na exordial, renunciando ao direito de acrescer que lhe beneficiaria, deve ser respeitada a opção externada, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

([Acórdão 1873743](#), 07106652820248070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/6/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, e conforme salientado, o *de cujus* J. M. D. O. faleceu em 18/06/2010, ocasião em que sua parte na doação, conforme dicção do parágrafo único acima transcrito, acresceu à de sua viúva Z. A. S. D. O., que faleceu quase nove anos após, em 10/05/2019.

Desse modo, e tendo em vista que o aludido imóvel é o único bem inventariado (conforme inicial do inventário de Num. 135503783), não há herança deixada pelo falecido J. M. D. O., uma vez que sua meação, composta pela doação recebida da CODAHB, acresceu à de sua viúva, sendo correta, por essa razão, a decisão agravada no ponto em que determinou a exclusão do espólio de J. M. D. O. do polo passivo do inventário.

Importante esclarecer, todavia, que em termos práticos referida exclusão em nada prejudica os herdeiros, porquanto todos eles, seja por direito próprio ou de representação, mantém vínculo com a falecida Z. A. S. D. O., fazendo jus a uma porção sobre a integralidade do imóvel, na forma da legislação de regência e da manifestação de última vontade por ela registrada em cartório (Num. 135506380, originário).

Por essas razões, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento interposto e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME